

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL nº 0015476-32.2017.8.10.0001

Recorrente: Coco Bambu SL Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB/CE 23.495)

Recorrido: Ministério Público do Estado Maranhão

Procuradora de Justiça: Regina Lúcia de Almeida Rocha

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (Resp) fundado no art. 105 III a e c da CF e Recurso Extraordinário fundado no art. 102 III a da CF, ambos interpostos contra Acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação, para condenar o Recorrente à pena de 1 ano de detenção, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática de crime tipificado no art. art. 34 parág. ún. inciso III e no art. 68 ambos da Lei 9.605/98 (ID 19574768).

Em suas razões de Recurso Especial, o Recorrente alega violação aos arts. 156 e 619 do CPP, bem como divergência jurisprudencial, porque, inobstante o ônus probatório do órgão acusador, não há provas aptas a justificar o édito condenatório (ID 19977686).

Por outro lado, nas razões do Recurso Extraordinário, o Recorrente sustenta, em síntese, que o Acórdão viola o art. 5º LVII da CF, em razão de não ter sido observado o princípio da presunção de inocência (ID 23138600).

Contrarrazões do Recorrido ao Recurso Especial no ID 23821455 e ao Recurso Extraordinário no ID 23821456.

É relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre registrar que, por ora, é inexigível a indicação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para fins deste exame recursal, “*eis que ainda não há lei regulamentadora prevista no art. 105 §2º da CF*” (STJ, Enunciado Administrativo nº 8), razão pela qual deixo de analisá-la.

Em primeiro juízo de admissibilidade, observo que não tem viabilidade a tese recursal de inexistência de provas para a condenação do Recorrente, uma vez que para analisar a matéria o STJ teria que necessariamente revolver os elementos de fatos e provas, procedimento vedado pelo entendimento disposto na Súmula 7/STJ.

Sobre o assunto, cito julgado do STJ: “*A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal de origem, ao argumento de ausência de suporte fático-probatório, nos termos expostos na presente insurgência, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial.*” (AgRg no AREsp 1662166/ms, Min. Sebastião Reis, SEXTA TURMA, DJe 22/03/2021).

De outro lado, o Recurso Extraordinário – que discute suposta inobservância ao princípio da presunção de inocência – também não tem viabilidade, porquanto o STF igualmente teria reexaminar fatos e provas, inadmissível em sede de



recurso extraordinário, ex vi da Súmula 279/STF.

Sob esse enfoque, verbera o entendimento do STF: “Consoante afirmado na decisão recorrida, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, revelado pelas alegações de inadmissibilidade de provas ilícitas e de eventual ofensa ao princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVI e LVII, da Constituição Federal respectivamente)” (ARE 1027206 AgR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06/09/2017).

Ante o exposto, **INADMITO** os Recursos Extraordinário e Especial (art. 1.030 V do CPC), nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão servirá como ofício.

São Luís (MA), 2 de março de 2023

Desemb. Paulo Sérgio Velten Pereira

Presidente do Tribunal de Justiça

